



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 737-04.2020.5.20.0007

Embargante: **GABRIELA CESPEDES PASSOS**
Advogado: Dr. Anderson de Oliveira Cruz
Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz
Embargado: **MILENNA GOMES SOARES**
Advogado: Dr. Isaac Clayton Batista

GMBM/ATTA

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos interposto sob a vigência da Lei 13.467/2017 em face de acórdão proferido pela egrégia 5ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho.

1 - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1 - EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA

A egrégia 5ª Turma, a despeito da transcendência jurídica reconhecida, não conheceu do recurso de revista da reclamada, conforme fundamentos sintetizados na ementa:

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADO DOMÉSTICO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DOS CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. De acordo com o art. 12 da Lei Complementar nº 150/2015, vigente desde o termo inicial do contrato de trabalho da autora, “é obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.” Desse modo, a não apresentação dos controles de jornada em juízo pelo empregador doméstico enseja a presunção relativa da jornada alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em sentido



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 737-04.2020.5.20.0007

contrário, nos termos da Súmula nº 338, I, desta Corte, aplicável analogicamente à hipótese. No caso dos autos, o e. TRT, com base na distribuição do ônus da prova, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, uma vez que a reclamada não apresentou os controles de horário da reclamante, empregada doméstica, tampouco demonstrou, por outros meios de prova, a inexistência do direito postulado. Conforme se verifica, não tendo a reclamada se desincumbido do ônus processual que lhe cabia, o Regional ao concluir que à autora faz jus ao recebimento de horas extraordinárias, decidiu em consonância com a nova realidade normativa decorrente da Lei nº 150/2015 e com a Súmula nº 338, I, desta Corte. Precedentes. Assim sendo, em pese a transcendência jurídica reconhecida, não há como prosseguir no exame da revista. Recurso de revista não conhecido.”

Nos embargos, a parte indica divergência jurisprudencial e má aplicação da Súmula nº 338 desta Corte.

Pois bem.

A viabilidade do recurso de embargos se dá mediante invocação de divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte e entre estas e a SBDI-1 do TST ou contrárias a súmula do TST ou a orientação jurisprudencial desta Subseção ou a súmula vinculante do STF, nos limites do artigo 894, II, da CLT.

Por sua vez, o processamento do recurso amparado em divergência jurisprudencial há de partir de aresto que atenda os termos das Súmulas 296 e 337 do TST.

A parte apresenta divergência válida, que atende os termos da Súmula 337 do TST, cópia juntada com o código validador, e específica (Ag-AIRR-1196-93.2017.5.10.0102, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/02/2023).

Assim, a parte demonstra divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do artigo 894, II, da CLT, razão pela qual **admito** o recurso de embargos quanto ao tema “empregado doméstico. horas extras. ausência dos controles de ponto. ônus da prova”.

2.2 – MULTA DO ART. 1.026, § 2º, do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

A egrégia 5ª Turma desta Corte rejeitou os embargos de declaração opostos pela embargante e, reconhecendo a pretensão procrastinatória da



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR - 737-04.2020.5.20.0007

medida, aplicou multa na forma do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Considerando que a Súmula 296, I, do TST consagra a especificidade do aresto a partir de teses contrárias assentadas em fatos idênticos, encontram-se, pois, desatendidas as suas exigências, em razão da diversidade de contextos fáticos.

Ressalto, ainda, que não impulsiona o prosseguimento do recurso de embargos a indicação de violação legal ou constitucional, uma vez que tais dispositivos não encontram amparo no art. 894, II, da CLT.

Denego seguimento ao recurso de embargos no tema.

Do exposto, nos termos dos artigos 2º da Instrução Normativa nº 35/2012 e 93, VIII, do Regimento Interno do TST, **admito parcialmente** o recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS

Ministro Presidente da 5ª Turma